



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.470 - MS
(2016/0176687-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO MATHEUS RUIZ
ADVOGADO : RIAD FUAD SALLE E OUTRO(S) - SP190761
AGRAVADO : RENATO FICKER FREDERICO
AGRAVADO : VIVIANE APARECIDA CARDILI FICKER FIGUEIREDO
AGRAVADO : ADRIANA ROSA FICKER FREDERICO
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA PATUTO - SP024065

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. NATUREZA CONTRATUAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 458 e 515 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 128, 458, 515, do CPC/73.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.470 - MS
(2016/0176687-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO MATHEUS RUIZ
ADVOGADO : RIAD FUAD SALLE E OUTRO(S) - SP190761
AGRAVADO : RENATO FICKER FREDERICO
AGRAVADO : VIVIANE APARECIDA CARDILI FICKER FIGUEIREDO
AGRAVADO : ADRIANA ROSA FICKER FREDERICO
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA PATUTO - SP024065

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PEDRO MATHEUS RUIZ, com fundamento no art. 1.021 do CPC/15 e nos arts. 258 e 259 do RISTJ, contra decisão que não conheceu de recurso especial.

Ação: reivindicatória cumulada com indenização por lucros cessantes, danos morais e obrigação de fazer, interposta pelo agravante, que alega equívoco dos dados inseridos em escritura pública de compra e venda, bem como erro em relação à área do imóvel obtido por meio de doação.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação para manter a decisão que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial.

Embargos de Declaração: impetrados pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 128, 458, 515, 535, I e II, do CPC/73; 212 e 1.228 do CC/02; art. 9º do Decreto 4.499; arts. 176, § 3º e 225, § 3º da Lei 6.015/73. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que ser legítimo proprietário da "Fazenda Sertãozinho Gleba B", objeto da matrícula nº 6.245, a qual foi desmembrada, em virtude da partilha de bens. Insurge-se contra a decisão que julgou improcedente a ação reivindicatória.

Relatado o processo, decide-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.470 - MS
(2016/0176687-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO MATHEUS RUIZ
ADVOGADO : RIAD FUAD SALLE E OUTRO(S) - SP190761
AGRAVADO : RENATO FICKER FREDERICO
AGRAVADO : VIVIANE APARECIDA CARDILI FICKER FIGUEIREDO
AGRAVADO : ADRIANA ROSA FICKER FREDERICO
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA PATUTO - SP024065

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

1. Da violação do art. 535 do CPC/73

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado.

Observa-se que o recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. Da violação dos arts. 128, 458 e 515 do CPC/73

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 128, 458 e 515, do CPC/73.

3. Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 212 e 1.228 do CC/02, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

4. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 9º do Decreto 4.499; arts. 176, § 3º e 225, § 3º da Lei 6.015/73, indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

5. Do reexame de fatos e provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao ajuste feito pelos litigantes em instrumento particular de compra e venda, correção de metragem e a correção em relação à área alienada aos agravados, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0176687-0

AgInt no AgInt no
AREsp 947.470 / MS

Números Origem: 05000265520118120030 0500026552011812003050002 5000265520118120030
500026552011812003050002

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO MATHEUS RUIZ
ADVOGADO	: RIAD FUAD SALLE E OUTRO(S) - SP190761
AGRAVADO	: RENATO FICKER FREDERICO
AGRAVADO	: VIVIANE APARECIDA CARDILI FICKER FIGUEIREDO
AGRAVADO	: ADRIANA ROSA FICKER FREDERICO
ADVOGADO	: JOSÉ BATISTA PATUTO - SP024065

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRO MATHEUS RUIZ
ADVOGADO	: RIAD FUAD SALLE E OUTRO(S) - SP190761
AGRAVADO	: RENATO FICKER FREDERICO
AGRAVADO	: VIVIANE APARECIDA CARDILI FICKER FIGUEIREDO
AGRAVADO	: ADRIANA ROSA FICKER FREDERICO
ADVOGADO	: JOSÉ BATISTA PATUTO - SP024065

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.